

**DECRETO Nº 11/2021 DE 17 DE MAIO DE 2021\*.** 

"DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA – PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA**, Prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia - PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e:

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS, reconheceu o surto de Coronavírus (COVID-19) como pandemia, configurando risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.979/2020 que prescreveu medidas de enfrentamento da referida emergência de saúde pública e que o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que definiu os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** o aumento de casos positivos e de óbitos em nosso município em razão da nova variante.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de maio de 2020, conforme última republicação especial, que em seu art. 5º, parágrafo único diz que caberá ao Estado determinar a bandeira de cada região e orientar acerca das respectivas medidas, podendo cada Município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

**CONSIDERANDO** as tratativas juntamente com Tribunal de Justiça da Comarca de São Geraldo do Araguaia – Pará e Ministério Público quanto as recomendações para o funcionamento das praias;

CONSIDERANDO o julgamento da ADI 6341 MC - Órgão julgador: Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal – Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO - Redator(a) do acórdão: Mia. EDSON FACBIN - Julgamento: 15/04/2020 - Publicação: 13/11/2020, que reconheceu a autonomia dos municípios;





**CONSIDERANDO** que a este Município, enquanto integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, compete dentre outras atribuições, executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica e que a saúde é direito de todos e dever desta Municipalidade, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, especialmente com relação ao combate a pandemias.

# **DECRETA**

- **Art. 1º** Como medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus COVID-19 ficam proibidas:
- I As aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos e privados, superior a 20 (vinte) pessoas.
- II A realização de shows, festas e similares.

**Parágrafo Único** – Os proprietários dos estabelecimentos, residências, chácaras e similares que autorizarem a promover qualquer festa clandestina nos referidos imóveis pagarão multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de investigação criminal cabível para apurar a prática de crime contra a saúde pública, previsto no art. 268 do Código Penal.

- **Art. 2º** Fica permitida a prática de esportes coletivos em quadras poliesportivas, campos de futebol e estabelecimentos similares, desde que respeitadas as medidas previstas no art. 5º deste Decreto, sendo vedada a presença de plateia e/ou torcida.
- **Art. 3º** Ficam autorizados a funcionar para o público desde que respeitadas as medidas previstas no art. 5º deste Decreto:
- I Os bares, adegas, conveniências, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, ficando o funcionamento permitido de 05hs até 0h (meia-noite), sendo proibido a apresentação de músicos/artistas.
- II Os Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devendo observar quanto ao seu funcionamento, o controle da entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com horário de atendimento normal:
- **III -** As clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada;
- IV As academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento), com horário de funcionamento de 05hs até 0h (meia-noite);



- **V** As praias, ficando permitido o funcionamento de 06hs até 18hs, sendo proibido a apresentação de músicos/artistas e o funcionamento/instalação de barracas/bares/restaurantes, estando os estabelecimentos comerciais já existentes permitidos a funcionar até às 18hs, bem como a venda por vendedores ambulantes;
- **VI** Os igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos afins todos os dias da semana, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, ficando o funcionamento permitido até às 18hs, sendo proibido a apresentação de músicos/artistas.

**Parágrafo Único** - Todos os estabelecimentos comerciais, tais como, restaurantes, lanchonetes, bares, adegas, conveniência e estabelecimentos afins, <u>ficam proibidos de venderem bebidas alcoólicas após as 0h (meia-noite)</u>, sob pena de multa no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**Art. 4º** Fica vedado a realização de eventos e festas organizadas por igrejas que possam gerar qualquer tipo de aglomeração de pessoas, ficando permitida a realização de cultos e missas, desde que respeitado o limite mínimo de 1,5 metros de distância entre pessoas e que sejam tomadas todas as medidas descritas no art. 5º do presente decreto, no que couber.

Art. 5º Todos os estabelecimentos comerciais deverão adotar as seguintes medidas:

- I Intensificar ações de limpeza;
- II Disponibilizar aos funcionários os equipamentos de segurança, tais como, máscaras e luvas descartáveis, bem como álcool 70 INPM líquido ou gel aos seus funcionários e clientes na entrada do estabelecimento:
- III divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de proteção;
- IV Manter espaçamento mínimo de 2 metros entre mesas, se houver;
- V Adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;
- **VI** Evitar superlotação, mantendo, no máximo, 1 (um) cliente a cada 1,5 metros de área de atendimento e/ou vendas;
- **VII** manter na modalidade home office idosos acima de 60 (sessenta) anos ou pessoas que estejam grávidas ou lactantes, e ainda as que possuam doenças respiratórias crônicas, cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou imunodeficiência, devidamente comprovadas;
- VIII Controlar o fluxo de pessoas nas imediações dos estabelecimentos;
- **IX** Afixar na entrada placa informativa em local visível, advertindo quanto à obrigatoriedade do uso de máscara para ingresso no interior, e ainda, orientação expressa para que seja observada o distanciamento entre pessoas.
- §1º Caso o responsável pelo estabelecimento comercial descumpra as medidas previstas neste Decreto será responsabilizado administrativamente, civil e criminalmente.



**§2º** Todas as autoridades públicas municipais e qualquer cidadão, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Militar, Policia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis para apurar a prática de crime contra a saúde pública, previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de serem aplicadas outras sanções e penalidades cabíveis.

- **Art. 6º** Os secretários da Administração Pública poderão, a seu critério, autorizar a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores públicos que:
- I tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- II estejam grávidas ou sejam lactantes;
- III apresentem doenças respiratórias crônicas, cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado; e,
- **§1º** Os demais servidores que não fizerem parte do grupo de risco trabalharão normalmente em seus respectivos órgãos com equipamentos de proteção.
- **§2º** Fica recomendada a suspensão de concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia.
- §3º Fica autorizado, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Saúde/Gestor do Fundo Municipal de Saúde, a convocação de todos os profissionais da saúde, agentes públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento de eventuais escalas de emergência que possam ser estabelecidas pelas respectivas chefias, consoante dispuser ato do Secretário Municipal de Saúde.
- **§4º** As informações relacionadas a contracheque, folha de pagamento e despesas com pessoal poderão ser adquiridas no Portal da Transparência através do link <a href="http://saogeraldodoaraguaia.pa.gov.br/porta-da-transparencia/">http://saogeraldodoaraguaia.pa.gov.br/porta-da-transparencia/</a>, devendo ser evitada a ida aos órgãos da Administração Pública, afim de não haver aglomerações.
- **Art. 7º** Fica determinado o uso obrigatório em todo território Municipal de máscaras de proteção respiratória a partir da publicação deste decreto.
- §1º Fica proibido a entrada e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória em todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e de





serviços, sendo de responsabilidade destes o impedimento, <u>sob pena de multa de R\$</u> <u>1.000,00 (hum mil reais).</u>

- **§2º** Fica proibido a circulação de pessoas na orla, praças e similares após a meia-noite, <u>sob</u> <u>pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)</u>, salvo os casos de desempenho de atividade ou serviço essencial ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados.
- §3º Recomenda-se aos cidadãos com sintomas gripais, que procurem o posto médico mais próximo, mais breve possível, e evitem contato com outras pessoas, até atendimento médico, seguindo-se a partir de então as orientações médicas.
- **Art.** 8º Fica expressamente proibido a locomoção de pessoas na sociedade com diagnóstico confirmado para covid-19, exceto nos casos de urgência e emergência, devendo estes comunicarem as autoridades da saúde, <u>sob pena de multa de R\$ 1.000,00</u> (hum mil reais) e de responderem cível e criminalmente por colocarem em risco a saúde de <u>outras pessoas que podem desenvolver resultados gravosos</u> como de morte em pessoas que estão debilitadas por idade ou outras circunstâncias.
- **Art. 9º** Fica estabelecida a blitz preventiva da Covid-19, composta por profissionais que atuam na saúde pública, vigilância sanitária, e outros seguimentos a serem designados pelo Secretário Municipal de Saúde, os quais realizarão visitas *in loco* em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e privados, regiões onde haja potencial risco de aglomeração, tais como: Orla, Praia, Praças, Cachoeiras, Balneários e outros, para aferir temperatura.
- § 1º Poderão serem adotadas barreiras sanitárias na entrada do município, para orientar a todos que estejam ingressando ou saindo do município sobre as medidas de enfrentamento à Covid-19, bem como aferir temperatura e proceder a sanitização de veículos.
- § 2º Nas referidas barreiras serão aferidas a temperatura das pessoas que estiverem ingressando no município, e, em sendo constatada a elevação de temperatura do cidadão, compatível com estado febril, será recomendado ao mesmo procurar o posto de saúde mais próximo ou retorno à cidade de origem.
- § 3º Serão realizadas também, blitz educativas e preventivas, nas quais também, haverá aferição de temperatura dos cidadãos, e, em sendo constatada elevação de temperatura compatível com estado febril, será recomendado que o cidadão procure o posto de saúde do município, para o respectivo atendimento.
- **Art. 10** Nos termos do inciso III do §7º do art. 3º, da Lei Federal 13.979/2020, bem como em consonância à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6625, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:





- I Exames médicos;
- II Testes laboratoriais, se necessário, em toda população de forma preventiva;
- III Coleta de amostras clínicas;
- IV Vacinação e outras medidas profiláticas;
- V Tratamentos médicos específicos;
- **VI** Estudo ou investigação epidemiológica;
- **Art. 11** Os velórios estarão permitidos, porém os presentes devem fazer uso de máscara e os responsáveis pela cerimônia deverão disponibilizar a todos álcool 70% INPM, devendo ser observada a capacidade de lotação do local, de forma a manter a distância de 1,5 metros entre pessoas, cadeiras ou mesas e evitar aglomerações.

**Parágrafo único** – Recomenda-se que não sejam realizados velórios e funerais de pessoas confirmados/suspeitos da COVID-19, e caso seja realizado, deve-se manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato com o corpo do falecido em qualquer momento post-mortem, bem como, a urna deverá estar lacrada em local aberto ou ventilado.

- **Art. 12** Todos os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão realizar na medida de sua possibilidade a divulgação ampla e sistemática das ações preventivas à COVID-19, para usuários internos e externos, baseadas nas orientações emitidas pelo Ministério da Saúde, Organização Mundial de Saúde e do Governo do Estado do Pará, reforçando ações de limpeza e higiene e seus locais de trabalho.
- **Art. 13** As medidas restritivas estabelecidas neste decreto poderão ser alteradas a qualquer momento caso haja a regressão ou progressão da situação atualmente constatada, observada a opinião dos órgãos técnicos de saúde oficiais sobre a continuidade das circunstâncias relativas à calamidade pública.
- **Art. 14** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 15 (quinze) dias, revogando-se todas disposições em contrário.

São Geraldo do Araguaia - Pará, 25 de Junho de 2021.

JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA Prefeito Municipal

\*Republicado em virtude de complementações adicionais.

